



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089437-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA DE SOUZA DUARTE, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1089437-26.2023.8.26.0100
Comarca de São Paulo (12ª Vara do Foro Central Cível)
Juíza: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa
Apelante: Priscila de Souza Duarte
Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A

Voto nº **7.848**

EMENTA

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Fornecimento de energia elétrica – Fornecimento de energia elétrica – Apontamento em cadastro de inadimplentes – Contratação não comprovada – Ônus probatório que incumbia à ré – Cobrança indevida – Inscrição igualmente indevida – Danos morais configurados – Indenização arbitrada em valor razoável e proporcional aos fatos narrados – Sentença reformada – Acolhimento integral dos pedidos – Redistribuição das verbas sucumbenciais – Recurso provido.

Trata-se de ação na qual a autora relata ter sofrido inscrições negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, promovidas pela ré, sendo que desconhece os débitos em questão. Sustenta ter sofrido danos morais em decorrência das inscrições negativas. Pleiteia a suspensão das anotações a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais de R\$ 15.000,00.

A r. sentença (fls. 176/178) julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade.

Apelação da autora (fls. 181/192) com pedido de concessão de efeito suspensivo e alegando, em síntese, que a negativação é

indevida, considerando que desconhece o débito, tendo a ré cometido ato ilícito ensejador de indenização. Aponta a ausência de comprovação que validasse a inclusão indevida, ou de documento assinado por ela que fosse hábil a comprovar a efetiva manifestação de vontade na celebração do negócio jurídico. Busca a procedência dos pedidos.

Não vieram contrarrazões.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 34).

Não concedido o efeito suspensivo ao recurso em razão da ausência de relevância na fundamentação jurídica invocada.

É o relatório.

O contrato de fornecimento de água configura relação de consumo, pois a autora é destinatária final de uma atividade fornecida, por meio de remuneração, ao mercado de consumo, nos termos do que preceituam as normas constantes dos artigos 2º, *caput*, e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, poderia ser determinada a inversão do ônus da prova, se constatada a verossimilhança de suas alegações e sua hipossuficiência, conforme preceitua a regra exposta no artigo 6º, VIII, do mesmo diploma legal, a critério do juízo. Ou seja, a inversão do ônus probatório não é automática quando se trata de relação de consumo e no caso examinado não foi determinada.

Por outro lado, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado deveria ter sido feita pela demandada ainda que não invertido o ônus probatório, como prevê o artigo 373, II, do CPC. Considerando a alegação da demandante de que desconhece a origem da dívida, cabia à concessionária de energia a prova da contratação.

É incontroverso que o nome da autora foi inscrito pela ré em cadastro de inadimplentes por quatro vezes (SCPC), no valor total de R\$ 582,76, em razão de débitos oriundos de fornecimento de energia elétrica (fls. 26).

A ré apontou em contestação que os débitos são referentes a consumo, sendo que a autora constava como titular da unidade (fls. 58). Instadas as partes a informar as provas que desejavam produzir, a demandada se manifestou com a juntada de documentos colacionados na própria petição, tratando-se de telas sistêmicas nas quais não se verifica nem mesmo o endereço da unidade consumidora, mas tão somente números dos supostos contratos e os valores correspondentes (fls. 168/170).

A prova não é idônea, sendo certo que a demandada sequer juntou prova da contratação do serviço em relação ao débito negativado, com assinatura ou concordância da consumidora, para o que possuía meios.

Como a própria concessionária afirmou em sua contestação (fls. 57), a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 prevê em seu artigo 27 a documentação necessária para a alteração de titularidade da unidade consumidora, entre elas um documento com foto e documento que comprove propriedade ou posse do imóvel, os quais não juntou aos autos. Ou seja, não há prova da contratação que justifique a cobrança dos débitos negativados.

Dessa forma, não há como reconhecer a responsabilidade da demandante pela contratação dos serviços cobrados, e, conseqüentemente, forçoso o reconhecimento de que a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes se deu de forma indevida.

Considerando o exposto, é evidente o dano moral causado à proponente da ação, que viu seu nome negativado em razão de

contrato que não firmou, sendo clara a falha da ré que não observou os cuidados necessários para evitar a ocorrência do ato ilícito, bem como do dano causado à consumidora.

A indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade, educativo para a ré e compensatório para a autora, e considerar, ainda, a situação econômica das partes. Dessa forma, fica arbitrada a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que é justo, razoável e proporcional aos fatos narrados.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para julgar procedentes os pedidos, reconhecendo a inexigibilidade do débito inscrito pela ré em cadastros de inadimplentes, no valor total de R\$ 582,76 (fls. 26), determinando sua exclusão pela ré e a condenando ao pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir da publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a primeira inscrição indevida (08/06/2020, fls. 26).

Em razão da reforma e diante da sucumbência integral por ter sido vencida na totalidade dos pedidos, a ré deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, no importe de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula 326 do STJ).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator